



A CIDADANIA PARTICIPATIVA EXERCIDA PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE NO BRASIL: BREVES REFLEXÕES TEÓRICAS

Juliana Paganini¹
Juliano Sartor Pereira²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo, compreender e analisar as formas de cidadania participativa que a criança e o adolescente podem exercer na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A escolha do tema se deu pelo reconhecimento de que embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de uma série de instrumentos de exercício da soberania popular, estando dentre eles a cidadania participativa, no âmbito do direito da criança e do adolescente esse assunto ainda é pouco discutido, por diversos fatores, tais como culturais, políticos e sociais. No andamento deste trabalho, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico. As técnicas envolveram pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos comprovaram dentre outras questões, que embora se tenha avançado quanto à conquista das diversas formas de cidadania, a representativa ainda é a mais utilizada, ficando a direta e a semidireta à margem da sociedade. Entretanto, como a cidadania representativa é facultativa às pessoas com 16 anos de idade, os que estiverem abaixo desse limite etário acabam ficando excluídos do exercício da cidadania representativa, restando então a direta e semidireta. Por essa razão se faz necessário fortalecer o campo da cidadania direta, fazendo com que as crianças e os adolescentes ocupem estes espaços e possam de alguma forma se tornarem protagonistas, fazendo a diferença no aqui e no agora.

Palavras-chave: Adolescente; Criança; Cidadania Participativa; Democracia

¹ Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/UNESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Estado, Política em Direito (NUPED/UNESC). Email: julianaapaganini@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) – Criciúma – SC – Brasil. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Email: julianosartor01@gmail.com

ABSTRACT: The present study aimed to understand and analyze the forms of participatory citizenship that children and adolescents can exercise in their peculiar condition of developing people. The choice of theme was due to the recognition that although the Brazilian legal system has a series of instruments of exercise of popular sovereignty, including among them the participatory citizenship, in the scope of the law of the child and the adolescent this subject is still little discussed, by various factors, such as cultural, political and social. In the course of this work, the method of deductive approach and the monographic procedure were used. The techniques involved bibliographic research. The results obtained have confirmed that, among other issues, although the progress has been made in the conquest of the various forms of citizenship, the representative is still the most used, leaving the direct and the Semi-direct on the margins of society. However, since representative citizenship is optional for 16-year-olds, those below this age limit are excluded from the exercise of representative citizenship, leaving the direct and semi-right. For this reason it is necessary to strengthen the field of direct citizenship, making children and adolescents occupy these spaces and can somehow become protagonists, making a difference in the here and now.

Keywords: Adolescent; Child; Participatory Citizenship; Democracy

1 Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 13 de julho de 1990 trouxe a definição de criança e adolescente, visando atingir um público específico e resguardar seus direitos que historicamente foram esquecidos e violados pela sociedade.

Embora a criança e o adolescente estejam em fase de desenvolvimento, isso não os impede de participar da vida política do país, razão pela qual no Brasil o voto universal, direto e secreto é facultativo aos maiores de 16 anos de idade.

Entretanto, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 trouxe três mecanismos que possibilitaram a relação do povo com o Estado, sendo eles a cidadania manifestada através da democracia

representativa, semidireta e a participativa, visando assegurar com isso, o exercício dos direitos sociais, a igualdade, justiça, dentre outros, a todos os seus cidadãos.

Diante disso, o que se percebe é que no âmbito da cidadania representativa e semidireta a criança e o adolescente não encontram espaço, sendo este limitado pela idade; porém no que concerne à cidadania participativa, pouco se discute quanto a presença de meninas e meninos, motivo este que impulsionou a realização de uma reflexão teórica acerca da maneira pela qual as crianças e os adolescentes exercem a democracia participativa no Brasil.

Nesse sentido, o presente estudo científico será dividido didaticamente em três partes.

A primeira estudará a construção teórica do conceito de criança e adolescente no Brasil e em âmbito internacional, a partir das duas Convenções (138 e 182) destacando-se algumas normativas, bem como autores que trabalham com tal temática.

Em seguida, descrever-se-á a cidadania no Brasil, focando o seu aspecto participativo, tendo como base a Constituição da República Federativa do Brasil, o respeito aos direitos humanos e as garantias fundamentais de todos seus cidadãos, constituindo-se assim em Estado Democrático de Direito.

Por fim, efetuar-se-á uma reflexão sobre o exercício da cidadania participativa realizada pela criança e pelo adolescente, apontando os instrumentos que são utilizados para o preenchimento de tais espaços.

2 Definições de criança e adolescente

Conforme artigo 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Logo, é nessa etapa que as crianças realizam suas fantasias, brincadeiras, aprendizados e os adolescentes suas descobertas e suas potencialidades ambos desfrutando de seus direitos pela condição de cidadão.

Para Veronese (1999, p.131), cidadão é, por definição,

todo aquele que tem seus direitos fundamentais protegidos e aplicados, ou seja, aquele que tem condições de atender a todas as suas necessidades básicas, sem as quais seria impossível viver, desenvolver-se e atualizar suas potencialidades enquanto ser humano, isto posto, pode-se dizer que cidadão é quem tem plenas condições de manter a sua própria dignidade.

Por esse motivo tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e conseqüentemente menosprezados por sua condição.

Por conseguinte, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente considera criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, conforme o Art. 1º (ONU, 2018), ou seja, tal documento não utiliza o termo adolescente, mas tão somente criança com até 18 anos de idade incompletos e adulto aquele que tiver idade superior a esta.

Com base no acima referendado, que se rompe com o modelo menorista, onde a criança e o adolescente eram considerados meros objetos, sendo utilizados enquanto durassem suas curtas vidas.

Ramos (1999, p.20) explica que

na Idade Média, entre os portugueses e outros povos da Europa, a mortalidade infantil era assustadora, verificando-se que a expectativa de vida das crianças rondava os 14 anos, fazendo com que estas fossem consideradas na época como animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada.

Dessa maneira, a partir do momento que se estabelece quem se pode considerar criança e adolescente, há a presença de uma avalanche de direitos. Pois além de meninas e meninos já possuírem àqueles destinados aos adultos, abre-se um leque de direitos a eles reservados devido sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

A importância de se estabelecer a idade para a criança e para o adolescente encontra-se diretamente vinculada à violação de direitos ocorrida desde as invasões portuguesas até a contemporaneidade, onde o adulto por se considerar superior à criança e ao adolescente, acaba por vezes transgredindo direitos, usurpando a fase de desenvolvimento de meninas e meninos.

Uma das práticas mais comuns que exterioriza tais violações diz respeito ao trabalho infantil, em que não há a observância nenhuma das normas que definem a idade para seu ingresso, e conseqüentemente muitas crianças e adolescentes acabam sendo desrespeitados.

Então, Gomes (2005, p. 92) expõe que

não podemos mais achar que essa é uma situação “normal”. Meninos e meninas submetidos a qualquer trabalho estão sendo privados de um direito fundamental: o direito de ser criança. O direito de correr, pular, brincar de boneca, soltar pipa, jogar futebol, nadar. O direito de viver experiências lúdicas, tão importantes no processo do desenvolvimento físico, mental, social e emocional.

Apesar de o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente definir o que vem a ser criança e adolescente, muitas práticas cruéis continuam sendo realizadas, como foi exemplificado acima, porém a legislação por si só não é capaz de concretizar direitos. Devido a isso, que se faz necessário a participação de toda a sociedade na luta e fiscalização dos direitos de meninas e meninos para que se possam evitar tais violações.

Demo (2001, p. 2) sintetiza que é preciso entender que “participação que dá certo, traz problemas. Pois este é seu sentido. Não se ocupa espaço de poder, sem tirá-lo de alguém. O que acarreta riscos, próprios do negócio”.

Ora, é muito cômodo que a sociedade se cale perante as agressões de direitos inclusive constitucionais, do que sua presença ativa na vida política do Estado, pois participando, as pessoas acabarão descobrindo que elas mesmas acabam violando os direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, após definir-se o que vem a ser criança e adolescente, passa-se a análise de seus direitos fundamentais, ou seja, daqueles direitos inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil.

3 A cidadania no Brasil: definições e espécies

Conceituar cidadania não é tarefa fácil quando se tem sociedades complexas, compostas por pessoas com demandas e anseios heterogêneos, e ainda, num contexto de constante mudança e transformação social.

Inúmeros significados lhes são oferecidos ao longo da história, entretanto, para fins do estudo, focar-se-á na atribuição que tal palavra possui na contemporaneidade, ou seja, no sentido que alguns autores trabalham no que diz respeito a essa nomenclatura.

Para Bastos (2002, p. 81), a cidadania difere de ser cidadão, pois àquela consiste

na manifestação das prerrogativas políticas que um indivíduo tem dentro de um Estado democrático. Em outras palavras a cidadania é um estatuto jurídico que contém os direitos e as obrigações da pessoa em relação ao Estado. Já a palavra “cidadão” é voltada a designar o indivíduo na posse dos seus direitos políticos. A cidadania, portanto, consiste na expressão dessa qualidade de cidadão, no direito de fazer valer as prerrogativas que defluem de um Estado Democrático.

A partir de tal explanação pode-se considerar que a cidadania é primordial para a participação das pessoas nos assuntos públicos, sendo que a limitação de seu exercício obsta conseqüentemente a própria democracia, violando-se assim a condição do ser cidadão.

Pode-se dizer então, que a cidadania será definida conforme o modelo político utilizado pelo Estado, onde Andrade (1998, p. 123) exemplifica que no liberalismo esta se encontra ligada ao direito de representação política, enquanto que o cidadão nada mais é que um indivíduo detentor de direitos eleitorais, ou seja, com a prerrogativa de votar e ser votado bem como de exercer cargos públicos no aparato estatal.

Da mesma forma, o conceito de cidadania está muito atrelado ao de democracia, isso porque enquanto esta etimologicamente significa o governo do povo, àquela diz respeito à qualidade da pessoa gozar de seus direitos civis e políticos no Estado, ou seja, ambos conceitos caminham juntos por se constituírem de modo similar e complementar (BARRETTO, 2006, p.126).

Por outro lado, Costa e Ritti (2018) aduzem que se faz necessário uma reestruturação da cidadania, no sentido de

dinamizar e pluralizar o conceito, ampliando seus limites especificamente: deslocando a cidadania, para um processo que seja mobilizado pela participação política. Também deslocar a cidadania não mais como um conceito que engloba unicamente os direitos políticos, mas sim, para uma dimensão que engloba o conjunto dos Direitos Humanos.

Diante disso, a cidadania está em constante processo de transformação, pois quanto maior a organização e mobilização da sociedade e de seus atores, mais ampla será sua definição, rompendo-se assim com o binômio votar e ser votado para, assim se assumir uma postura de efetiva conscientização e comprometimento com meio social.

Portanto, esse caminho que está sendo construído, e objetiva “oportunizar o acesso igualitário ao espaço público como condição de existência e sobrevivência dos homens enquanto integrantes de uma comunidade política” (CORRÊA, 2002, p.221), razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil seguiu essa característica norteadora.

Em seu artigo 1º *caput*, a Constituição Federal de 1988, já previu que a República Federativa do Brasil, constitui-se em um Estado Democrático de Direito, significando um avanço em termos de respeito aos direitos humanos e as garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

Isso se deu devido seu conteúdo transformador da realidade,

não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência (STRECK, MORAIS, 2012, p.97-98).

Portanto, o Estado Democrático de Direito objetiva a inserção da lei num contexto instrumental de disponibilidade do aparelho estatal e não de uma maneira hierarquizante e coercitiva para com as pessoas, fortalecendo com isso o aspecto da cidadania.

O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe ainda dentre seus fundamentos: a soberania (inciso I), a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e o pluralismo político (inciso V), demonstrando sua preocupação com outras formas de atuação legítima, para além daquela realizada pelo Estado, porém respeitando-se os direitos que são atribuídos a todo ser humano (BRASIL, 1988).

Dentre os instrumentos de democracia o mesmo dispositivo em seu parágrafo único elencou três tipos, sendo eles a representativa, semidireta e a participativa, construindo assim uma nova concepção de cidadania não limitada apenas a aspectos relativos ao direito de votar e ser votado (BRASIL, 1988).

Segundo Bastos (2002, p. 139), a democracia representativa se dá através da vontade do povo exteriorizada por meio de representantes, ou seja, não existe nesse modelo a participação direta, sendo esta intermediada por outras pessoas eleitas para atuarem de tal modo.

A vontade popular então é encarada como algo forte, já que é ela quem escolhe tanto os membros do Congresso Nacional (poder legislativo), quanto os membros do poder executivo (VIEIRA, 2013, p.140), havendo um respeito pela vontade das pessoas independente de sua condição na sociedade.

Isso porque mais adiante em seu artigo 14 a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, sendo o voto obrigatório aos cidadãos maiores de 18 anos (§ 1º, I), porém facultativo aos analfabetos (§ 1º, “a”), aos maiores de setenta anos (§ 1º, “b”) e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (§ 1º, “b”) (BRASIL, 1988).

Ao observar a exigência de filiação partidária do parágrafo 2º, V desse mesmo dispositivo, no que tange a eleição para candidatos nas eleições proporcionais ou majoritárias, Mezzaroba (2018, p. 42) afirma que a democracia brasileira “caracteriza-se como uma democracia representativa partidária, isto é, uma democracia que não admite candidaturas avulsas, candidaturas desvinculadas das organizações político-partidárias”.

Na democracia semidireta por outro lado, o povo interfere, conforme o artigo 14 da Constituição Federal de 1988, participando do processo democrático

através do campo legislativo, ou seja, através de plebiscito (Inciso I), referendo (Inciso II) e iniciativa popular (Inciso III) (BRASIL, 1988).

O plebiscito se dá através de consulta prévia ao povo, para que este através do voto se manifeste sobre assuntos de grande interesse nacional, “na maioria das vezes de índole constitucional” (BASTOS, 2002, p.138), ou seja, o que se busca com esse instrumento é justamente uma “autorização” da população sobre determinada atuação do Estado.

Já o referendo se constitui da mesma maneira que o plebiscito, ou seja, ocorre através de consulta ao povo, porém após a aprovação de uma lei ou ato administrativo, cabendo a sociedade através do voto aceitar ou não a medida (SANTOS, 2018).

Dessa maneira, como se pode perceber, tanto o plebiscito quanto o referendo são instrumentos de manifestação popular, sendo que em ambos os casos o povo é ouvido, porém essa oitiva se dá em momentos distintos, pois enquanto que no primeiro a sociedade se manifesta antes da criação de uma lei, no segundo, a consulta popular é sobre lei já aprovada.

Por fim, a iniciativa popular trata-se de um processo de participação mais complexo que os demais instrumentos, já que envolve desde a “elaboração de um texto até a votação de uma proposta, passando pelas várias fases da campanha, coleta de assinaturas e controle da constitucionalidade” (BENEVIDES, 2000, p.33).

Além da democracia representativa e da semidireta, a Constituição Federal de 1988 dispõe também da chamada democracia participativa, que

apesar de se contrapor à representação no que diz respeito ao exercício direto da cidadania a partir das manifestações coletivas da Sociedade, o paradigma participativo não renega a existência da democracia representativa, mas apenas lhe retira a exclusividade como lócus do exercício da cidadania. Deste modo, teremos uma coabitação entre o paradigma moderno representativo e o paradigma participativo pós-Moderno (VIEIRA, 2013, p.180).

Sendo assim a própria Constituição Federal de 1988 foi elaborada num cenário de mobilização e participação social, resultando num documento de caráter democrático, já que acolhe em seu texto a democracia representativa, semidireta e participativa enquanto instrumentos disponíveis para a sociedade.

Entretanto, a cidadania participativa ainda está em processo de construção devido a fatores históricos e culturais que negaram tal prerrogativa à sociedade, devido a esse fator, Viera (2013, p. 186) destaca a democracia eletrônica como importante aliada nessa caminhada pela legitimação da cidadania ativa.

Segundo Gomes (2011, p. 46), a democracia digital é entendida como

qualquer forma de emprego de dispositivos (computadores, celulares), aplicativos (programas) e ferramentas (fóruns, sites, redes sociais) de tecnologias digitais de comunicação para suplementar, reforçar ou corrigir aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos, em benefício do teor democrático da comunidade política.

Em que pese às dificuldades de acesso à tecnologia, inerentes a toda sociedade brasileira, a internet pode se constituir em importante ferramenta de resolução ou pelo menos redução do déficit de participação política, já que virtualmente as pessoas podem discutir em fóruns, compartilhar vídeos, imagens, dentre outras atitudes capazes de ampliar a atuação política.

Nesse contexto, para Vieira (2013, p. 187), afirma que a cidadania participativa foi uma conquista para o Estado Democrático de Direito, pois “para além do estabelecimento de regras de participação política e ampliação do reconhecimento dos direitos humanos/fundamentais”, sendo que a Constituição Federal de 1988 garantiu que este instrumento tivesse como protagonista a própria sociedade.

Portanto, a cidadania participativa se dá através de um exercício diário, ou seja, por meio do engajamento, da mobilização, da conscientização e, em especial, pelo sentimento de se fazer parte de uma sociedade enquanto ator social, onde ao se cultivar tal espírito, colher-se-á uma sociedade mais humana e conseqüentemente um Estado mais voltado para o bem comum.

4. O exercício da cidadania participativa pela criança e pelo adolescente no Brasil

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e

os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, detentores de proteção da família, sociedade e Estado.

Conforme o próprio artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Assim sendo, além dos direitos fundamentais, tais como a vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, lazer, são garantidos também à toda criança e adolescente o direito à liberdade tanto envolvendo opiniões e expressões, quanto a autonomia para participar da vida política, conforme disposto no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Além disso, no plano internacional o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança traz que

os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança (ONU, 2018).

Entretanto, resta o questionamento: de que forma as crianças e os adolescentes poderiam participar dessa vida política para que dessa forma consigam expressar suas insatisfações e opiniões?

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz as ferramentas em que essa participação deve ocorrer, porém, tendo em vista o Direito Constitucional Brasileiro, tem-se como formas de exercício da soberania popular, conforme anteriormente exposto, a cidadania direta, semidireta e indireta.

No entanto, quando se trata de cidadania representativa, o artigo 14, § 1º, II, “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil, trata que o voto é facultativo para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito (BRASIL, 1988). Na cidadania semidireta, o plebiscito, referendo e a iniciativa popular, exigem do mesmo modo, pleno gozo de direitos políticos e a idade mínima estabelecida para exercitar os direitos políticos.

Segundo Moreira (2018, p.08),

um outro conceito de cidadania deve ser construído, que não exclua crianças e adolescentes da participação na vida política, pois quando se afirma a cidadania como direito ao voto, restringe-se-lhe a uma parcela da população que tem mais de dezesseis anos, excluindo assim um enorme contingente populacional e negando-lhes o direito humano à participação.

Embora se tenha uma cultura voltada na maioria das vezes somente para a cidadania representativa, faz-se necessário uma maior conscientização para que a cidadania participativa possa se constituir em uma importante ferramenta a ser colocada à disposição de crianças e adolescentes.

Se a partir da Constituição da República Federativa do Brasil as crianças e os adolescentes foram considerados sujeitos de direitos, nada mais sensato seria também considera-los capazes de participar dos acontecimentos da vida pública, levantando problemáticas e propondo soluções.

Como menciona Feltes Filho (2018),

O protagonismo de crianças e adolescentes, parte do pressuposto de que estes sujeitos têm a competência para pensar, manifestar-se e agir, transcendendo os limites do seu entorno pessoal e familiar, influenciando nos acontecimentos da sua comunidade. Desta forma, esta postura protagonista pode gerar mudanças decisivas na realidade social, política, cultural e demais áreas onde este indivíduo encontra-se inserido. Em suma, este protagonismo se faz pelo envolvimento em processos de discussão, decisão e execução de ações.

Nesse sentido, quando se propõe uma reflexão acerca da abertura dos espaços participativos para a criança e o adolescente, não se está levantando algo inalcançável, mas tão somente lembrando a ruptura realizada com o Código de Menores de 1979, o qual considerava as crianças e os adolescentes meros objetos, sem capacidade, vontade ou expressão.

É necessário que haja o respeito a este direito, ou se estará mais uma vez deixando a criança e o adolescente à margem de qualquer tipo de decisão política, ou seja, o direito à cidadania, mais que um direito, é o reconhecimento do sujeito como um ser humano detentor de livre expressão.

Dentre os instrumentos de cidadania participativa, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a resolução nº 149, do

dia 26 de maio de 2011, exigindo que no interior do referido Conselho, houvesse a participação de crianças e adolescentes nas comissões de organização das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, tanto em âmbito municipal, quanto estadual (BRASIL, 2011-b).

Outra ferramenta dentro de exercício da cidadania participativa no direito da criança e do adolescente foi levantada no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que garante como um de seus eixos o protagonismo juvenil, orientando a diretriz 6 a seguinte postura:

Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a participação organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, em especial sobre os assuntos a eles relacionados, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, nacionalidade e opção política (BRASIL, 2011-a).

Percebe-se que no campo do direito da criança e do adolescente, o espaço participativo tem ganhado destaque de forma tímida, entretanto, pouco se discute tal temática, uma vez que existe um apego da relação entre cidadania e capacidade civil do artigo 3º do Código Civil (BRASIL, 2002). Disso, decorre que àqueles que determinam serem as crianças e os adolescentes menores de dezoito anos e maiores de dezesseis relativamente ou absolutamente incapazes, como consequência, limita-se a competência para que as crianças e adolescentes possam participar dos acontecimentos sociais de forma ativa.

No entanto, o que se busca é inserir a criança e o adolescente como protagonistas no que diz respeito às decisões que afetem a sociedade, tais como discussões em associações de bairros, conselhos de direitos, conferências, enfim, que eles possam ter voz e que ao mesmo tempo essas vozes sejam ouvidas.

Desse modo, os autores, tais como Moreira (2018) e Feltes Filho (2018) não defendem a eliminação de outros atores envolvidos no processo participativo dos instrumentos acima elencados, mas se propõem justamente ao exercício da cidadania participativa de forma elástica, atingindo as crianças e os adolescentes, público este que tiveram seus anseios calados por tanto tempo.

Portanto, a conquista trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à

consideração de meninas e meninos como sujeitos de direitos, somente será considerada plena quando nas pequenas atitudes do dia-a-dia as crianças e os adolescentes forem ouvidos. Caso contrário, haverá tão somente um direito à cidadania e à liberdade de expressão positivados no papel, mas esquecidos e mitigados na prática, reproduzindo-se assim, mais uma vez, o cenário excludente dos direitos da criança e do adolescente.

5. Conclusão

O ordenamento jurídico brasileiro determina por meio de faixas etárias quem é considerado criança e adolescente no Brasil e, além disso, confere a estes proteção integral, sob a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade como um todo.

Dentro dessa ideia de proteção integral tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à Constituição da República Federativa do Brasil trazem uma série de direitos destinados à criança e ao adolescente, estando dentre eles o direito à cidadania.

No campo do direito constitucional, a consolidação da cidadania participativa juntamente com a representativa e semidireta possibilitou o reconhecimento do respeito aos direitos políticos, sociais e culturais, ocasionando uma importante conquista para o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a cidadania representativa e semidireta só poderão serem exercidas pela criança e pelo adolescente quando estes atingirem a idade mínima exigida e no âmbito da cidadania direta, pouco se tem discutido acerca dos instrumentos utilizados para que meninas e meninos tenham a cidadania desenvolvida de forma plena.

Por esse motivo, tendo em vista a insatisfação e descrédito da sociedade com a cidadania representativa, se faz necessário preencher os espaços da cidadania semidireta e participativa, tanto pelos adultos, quanto pelas crianças e adolescentes.

Por fim, cabe destacar que as crianças e os adolescentes não podem ser vistos ou tratados como inferiores aos adultos, uma vez que gozam de todos os direitos destinados à sociedade em geral e de direitos vinculados à sua condição de

pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, o direito de cidadania, em específico cidadania participativa, objeto do presente trabalho, deve colocar à disposição das crianças e adolescentes instrumentos para que ocorra seu exercício; caso contrário, tal cidadania ficará esquecida num artigo da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania, Direitos Humanos e Democracia: Reconstruindo o Conceito Liberal de Cidadania**. In: SILVA, R.P.; (Org.) Direitos Humanos como educação para a Justiça. São Paulo: LTr, 1998.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 5. ed São Paulo: Saraiva, 2002.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3. ed. São Paulo: Ed. Ática, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 abr. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 28 abr. 2018.

_____. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.**

Disponível em

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf.

Acesso em 28 abr. 2018.

_____. **Resolução nº 149, de 26 de maio de 2011.** Dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes nas comissões organizadoras da IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais. Disponível em <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-149.pdf>. Acesso em 28 abr. 2018.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania:** reflexões histórico-políticas. 3.ed. Ijuí, RS: UNIJUÍ, 2002.

COSTA, Marli M. Moraes da; RITTI, Caroline Fockink. **Cidadania no Brasil:** sua construção a partir de uma ótica humanista, voltada aos direitos humanos e a necessária superação de velhos paradigmas. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/caroline_fockink_ritt2.pdf. Acesso em 02 abr. 2018.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista:** noções de política social participativa. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FELTES FILHO. Helio. **Criança e adolescente: participação e protagonismo na democracia brasileira.** Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13377&revista_caderno=12. Acesso em 28 abr. 2018.

GOMES, Patrícia Saboya. O combate ao trabalho infantil no Brasil: conquistas e

desafios. In: OLIVEIRA, Oris de (Org). **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.

GOMES, Wilson. **Participação política online: questões e hipóteses de trabalho**. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Almeida; (Org.) Internet e participação política no Brasil. Porto Alegre, RS : Editora Sulina, 2011.

MEZZARROBA, Orides. **A democracia representativa partidária brasileira: necessidade de (re)pensar o conceito de povo como ator político**. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-1-artigo-3-orides-mezzaroba>. Acesso em 03 abr.2018.

MOREIRA, Márcio Alan Menezes. **A democracia radicalizada: crianças e adolescentes como agentes de participação política**. Disponível em http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD2_files/Marcio_Alan_MOREIRA_2.pdf. Acesso em 28 abr. 2018.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.onuportugal.pt>. Acesso em 12 abr. 2018.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

SANTOS, José Júlio Corrêa dos. **Referendo... O que é?** Disponível em http://www.fmr.edu.br/publicacoes/pub_49.pdf. Acesso em 01 jul.2014. Acesso em 01 abr. 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Losé Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 6. ed Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São

Paulo: LTR, 1999.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa:** pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde, 2013.